

ANÁLISE DA DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL E A POSSÍVEL APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVA FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

ANALYSIS OF THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION AND THE POSSIBLE IMPLEMENTATION OF RESTORATIVE JUSTICE AS A NEW FORM OF CONFLICT SOLUTION.

¹AFONSO, B.C.; ²CAMACHO, M.G.

¹ Curso de Direito–Faculdades Integradas de Ourinhos–FIO/FEMM. Aluna do 8º termo.

² Curso de Direito–Faculdades Integradas de Ourinhos–FIO/FEMM. Orientador.

RESUMO

A evolução histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente é marcada por três fases, começando no século XIX até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe a doutrina da proteção integral e classificou as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, demonstrando que é a lei que mais se adequa às necessidades infanto-juvenis e direitos fundamentais elencados na Carta Magna. Buscou-se, nesse viés, compreender o desenvolvimento do indivíduo e as possíveis causas da delinquência juvenil a partir de uma análise psicoterapêutica, desde o nascimento até a adolescência, e a importância da família em seu desenvolvimento, através da autoridade dos pais e exemplos adquiridos pela convivência. Por fim, verificado como o ECA funciona, trouxe uma nova forma de justiça, denominada restaurativa, que engloba a vítima, o infrator e a comunidade na solução de conflitos, diminuindo a estigmatização do ofensor, passando o foco a ser sobre o cidadão-vítima em vez de Estado-vítima, como é atualmente, além de analisar a aplicabilidade do projeto de Lei nº 7.006/2006 em tramitação na Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: Proteção-Integral. Medida-Socioeducativa. Delinquência-Juvenil. Justiça-Restaurativa.

ABSTRACT

The historical evolution of the Statute of the Child and Adolescent is marked by three phases, beginning in the nineteenth century until the promulgation of the Federal Constitution of 1988, which brought the doctrine of integral protection and classified children and adolescents as subjects of rights, demonstrating that it is the law that best suits the needs of children and youth and fundamental rights listed in the Charter. It was sought, in this bias, to understand the development of the individual and the possible causes of juvenile delinquency from a psychotherapeutic analysis, from birth to adolescence, and the importance of the family in its development through parental authority and acquired examples by the coexistence. Lastly, as ECA works, it has brought a new form of justice, known as restorative justice, which encompasses the victim, the offender and the community in the solution of conflicts, reducing the stigma of the offender, focusing on the victim-citizen rather than as a victim State, as it currently is, in addition to analyzing the applicability of Bill No. 7.006/2006 currently being processed in the Chamber of Deputies.

Keywords: Integral-Protection. Measures-Socio-Educational. Juvenile-Delinquency. Restorative-Justice.

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a evolução histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente e a caracterização das medidas socioeducativas, bem como sua forma de aplicação. A análise histórica é dividida em três fases, a começar pelo século XIX até a elaboração da Constituição Federal de 1988. Traz ainda três princípios básicos que estruturam o Estatuto, quais sejam a situação do adolescente como uma pessoa em

desenvolvimento, prioridade absoluta ao adolescente e o princípio da excepcionalidade, além de dois grandes princípios estabelecidos na Carta Magna, o devido processo legal e a legalidade. Ilustra, ainda, os tipos de medidas socioeducativas e suas formas de aplicação.

O intuito do presente artigo também visa demonstrar que a doutrina da proteção integral aplicada atualmente é a que melhor se adequa às necessidades das crianças e adolescentes e aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, além de tentar compreender que o adolescente é um indivíduo em desenvolvimento, que possui características, além da ocorrência de delinquência juvenil a partir de uma análise psicoterapêutica, com o fim de avaliar a importância fundamental da participação dos pais na vida do indivíduo visando a autoridade por aqueles exercida.

Por fim, o estudo traz o conceito de justiça restaurativa, sua aplicabilidade e o projeto de Lei nº 7.006/2006 em tramitação na Câmara dos Deputados com o intuito de alterar o Código Penal, Código de Processo Penal e os Juizados Especiais, para que codifique a justiça restaurativa como uma nova forma de solução de conflitos.

A problemática, então, relaciona-se com a atuação do ECA na proteção dos adolescentes e a garantia de condições para que seus direitos sejam assegurados, a importância da autoridade, proveniente dos pais, fundamental na formação do indivíduo e a possível aplicação da justiça restaurativa. A delimitação do estudo pautou-se em analisar o ECA, a Constituição Federal, o projeto de Lei nº 7.006/2006, e pesquisas realizadas no âmbito da psicanálise.

Sobre a elaboração deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo juntamente com técnicas de pesquisa indireta documental através de pesquisas indiretas bibliográficas de artigos, livros e publicações científicas e legislação, notadamente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Evolução da Proteção Da Criança e do Adolescente no Ordenamento Pátrio

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com o intuito de proteger a pessoa em fase de desenvolvimento que necessita de proteção integral. Referida lei expõe que os adolescentes brasileiros são dotados de direitos e possuem necessidades especiais devido a sua condição de pessoa em desenvolvimento e reconhecem sua vulnerabilidade, necessitando de proteção integral por parte da família, sociedade e Estado, sendo que este deve atuar

mediante políticas públicas e sociais, defendendo seus direitos, pautado pela teoria da proteção integral e prioritária (SINASE, 2006).

Porém, referida teoria foi incorporada apenas em 1990, com o advento do ECA. Antes disso, as crianças e adolescentes não tinham seus direitos assegurados por lei e foram, até mesmo, tratadas como objetos. Cabe, portanto, apresentar a evolução histórica dos direitos dessas pessoas em desenvolvimento.

A primeira fase, denominada fase da indiferença, ocorrida no século XIX (MARQUES, 2006, *on line*), aponta que era uma época vivenciada pela abolição da escravidão e proclamação da República, na qual as crianças pobres viviam em ausência dos pais, com carências culturais, psíquicas, sociais e econômicas, tendendo para a criminalidade. O abandono das crianças em orfanatos revelava as dificuldades das famílias em sustentar seus filhos, carecendo da ajuda de cristãos e ordens religiosas (PRIORI, 2002). Por sua vez, a questão do menino de rua é consequência direta da escravidão, pois as crianças abandonadas eram filhos de escravos e acabavam permanecendo em “asilos correccionais”. A maioria eram negros que foram levados à delinquência (DIMENSTAIN, 2002).

Então, devido ao aumento significativo de delinquência juvenil, o Estado trouxe para si a obrigação de proporcionar educação, saúde e punição a essas crianças e adolescentes, zelando pela família monogâmica e estruturada. No século XX, mais precisamente a partir dos anos 1920, as ações governamentais afirmaram-se sobre as instituições religiosas. A expansão deu-se com as ditaduras, em 1937 e 1964, quando foram elaborados os Códigos de Menores, em 1927 e em 1979. (PRIORI, 2002). Essa segunda fase pode ser denominada de fase tutelar (MARQUES, 2006, *on line*) devido à figura do Estado ser o tutor das crianças e adolescentes.

A ideia de necessidade de domínio jurídico especializado para a infância e juventude veio da aliança entre juristas e médicos, a fim de construir um sujeito de conhecimento e controle a partir da formação de uma sociedade civilizada e com hábitos saudáveis e familiares (SCHUCH, 2009), ou seja, foi implantado a ideia de que a família precisava seguir o modelo patriarcal, sem relações extraconjugais e que a mãe era responsável diretamente pelos filhos.

Destarte, as escolas e internatos passaram a ser fundamentais porque eram uma forma de domesticar os indivíduos, prevenindo a criminalidade, investindo, então, em educação, tornando-se uma política educacional centralizadora (PRIORI, 2002), como

pode-se observar na obra de Jorge Amado (2009), *Capitães de Areia*, que ilustra bem como era a época vivida pelas crianças abandonadas. A ausência da figura materna e a pobreza mostra-se clara, submetendo as crianças a roubo e furtos para sobreviverem. Mesmo que o romance se passe em Salvador, a realidade é vivida pelas crianças em todo o país, pois, além de literatura, narra como eram as instituições ressocializadoras da época, chamadas de *reformatório*, trazendo ao leitor notícias publicadas pela mídia local satisfazendo o interesse da classe alta.

Ademais, ainda que houvesse críticas aos internatos, muitas famílias pediam ao Estado para que seus filhos fossem internados motivadas pelo fornecimento de alimentação, vestuário, estudo e profissionalização, pois, essa política criada pelo Código de Menores de 1979 tinha como conceito “menor em situação irregular”, referente a uma ideia de patologia social, remetendo-se à falta de proteção familiar, principalmente associada ao descomprometimento paterno (SCHUCH, 2009).

Por fim, a terceira fase, que pode ser nomeada de fase cidadã (MARQUES, 2006, *on line*), é marcada com a elaboração da Constituição Federal de 1988, onde o Código de Menores deu lugar ao Estatuto da Criança e do Adolescente, atualmente em vigor, e com propósitos diversos das leis anteriores – mas, ainda sim, com dificuldades para cumprir todos os direitos elencados. É o que observa-se do sequestro do ônibus 174, no Rio de Janeiro, em 12 de junho de 2002, onde um adolescente, que morava nas ruas, entrou em um ônibus na zona sul e fez de refém uma mulher que estava no mesmo ônibus. (Ônibus 174, 2002; Última Parada 174, 2008).

A criação do Estatuto também teve influência de leis estrangeiras especiais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985) e as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, Diretrizes de Riad (1988), e Convenção sobre os Direitos da Criança, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1989). Importante, ainda, salientar que, com o advento do ECA, ideia de “menor em situação irregular” deu lugar a criança e adolescente como “sujeitos de direitos”, estabelecendo medidas de proteção especial, visando coibir os maus tratos e abandono, e medidas socioeducativas para atos infracionais, sendo abolidos os termos “justiça como assistência” e “menor”. (SCHUCH, 2009).

O SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – elenca três princípios importantes que norteiam o ECA. O primeiro princípio, que está elencado nos

artigos 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 3º, 6º e 15 do ECA, leciona que o adolescente é uma pessoa em situação peculiar em desenvolvimento, pois a adolescência é uma fase crucial ao desenvolvimento, à constituição do sujeito perante a sociedade e construção de sua moral, sendo necessário que sejam fornecidas condições sociais adequadas para sua construção. Ou seja, é uma fase onde será moldado o caráter dos indivíduos, devendo ser amparados pela família e pelo Estado, que, indiretamente, remete à comunidade.

O segundo princípio é referente a prioridade absoluta ao adolescente, devendo o Poder Público estabelecer políticas públicas voltadas ao atendimento da infância e juventude, garantindo os direitos elencados pelo ECA e pela Constituição, e estão dispostos no artigo 4º do ECA e, também, no artigo 227 da CF. Esse princípio ensina que a participação da família e do Estado na preservação e aplicação dos direitos do adolescente é fundamental, pois a sociedade deve ter a consciência de que a criança e adolescente tem sempre prioridade. Também é esse princípio que embasa a teoria da proteção integral e prioritária que foi desenvolvida na Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos da Criança (DIGIÁCOMO, 2013).

Por último, os princípios da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento aduz que todas as medidas socioeducativas sejam aplicadas de forma excepcional, somente quando necessárias, e pelo menor tempo possível, vez que o isolamento social interfere negativamente na formação do indivíduo, pois encontra-se em estágio de desenvolvimento biofísico-psicológico, em direção à maturidade (NEVES; GOTTARDI, 2014), característica de condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Podem ser encontrados no artigo 108 e 122 do ECA.

Além desses três princípios, que são específicos ao Estatuto, há os princípios elencados na Constituição Federal que também devem ser seguidos, como, por exemplo, o princípio da legalidade, disposto no artigo 5º, II, o qual entende-se que nenhum adolescente será submetido a pena mais gravosa que a de um adulto sem que esteja expresso em lei, e o princípio do devido processo legal, onde o adolescente poderá se defender amplamente, com direito ao contraditório e fundamentação de toda e qualquer decisão.

Pode-se afirmar, pois, que foi necessário a elaboração de uma nova lei que assegurasse os direitos da criança e do adolescente, visto que a legislação menorista

encontrava-se incompatível com os avanços e princípios dispostos na nova Constituição (ROMÃO, 2016).

Medidas Socioeducativas: Conceito

Com a elaboração do ECA, o Estado responsabilizou-se na aplicação de medidas socioeducativas visando a diminuição da criminalidade entre os adolescentes e estabelecendo metas e seus meios de aplicação. Nesse passo, as medidas socioeducativas são atos judiciais de caráter educativo e ressocializador aplicado aos adolescentes que praticam condutas previstas como ato infracional, mas que serão responsabilizados de forma diversa dos adultos. Para Neves e Gottardi (2014, p. 09), “trata-se de um programa reeducativo coercitivo, aplicado contra a vontade do transgressor, gerando também um efeito preventivo geral, uma vez que tal ‘obrigação’ serve para desestimular futuras transgressões”.

Portanto, medida socioeducativa é uma forma de aplicação de sanção ao adolescente que comete uma infração, a qual pode ser tipificada tanto no Código Penal como nas Contravenções Penais, com objetivo de que o adolescente não reincida. Importante salientar que, as medidas possuem natureza jurídica e finalidade diversa do Código Penal, pois seu caráter é predominantemente pedagógico. Além disso, é imputado aos adolescentes quando estes têm a idade descrita pelo Estatuto na ocorrência do fato (DIGIÁCOMO, 2013)

Tais medidas estão elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:

Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semiliberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Sua aplicação é voltada aos adolescentes – assim compreendidas as pessoas de 12 anos a 18 anos incompletos – declarados inimputáveis ao Código Penal. Contudo, não se pode achar que são meras reprimendas. Pelo contrário: quando aplicadas com sensatez, tornam-se um instrumento efetivo, alcançando seus objetivos,

dentre os quais está a readaptação do adolescente ao meio social. No âmbito processual, quando o ato infracional é realizado, cabe ao Ministério Público proceder a representação, e ao juiz aplicar a medida socioeducativa (ISHIDA, 2006).

Desse modo, tem-se que a advertência, em seu artigo 115, consiste em admoestação verbal, ou seja, uma reprimenda, que é reduzida a termo e assinada pelo adolescente, seus pais ou responsáveis, o juiz e o representante do Ministério Público, sendo a única das medidas que podem ser diretamente executadas pelo juiz. O significado que o termo assume no Estatuto da Criança e do Adolescente é o de “admoestação”, “repressão”, “censura”, acentuando a finalidade pedagógica (NEVES; GOTTARDI, 2014, p. 09). Além do mais, os pais ou responsáveis podem ser encaminhados aos Conselhos Tutelares para acompanhamento à inclusão de programas sociais, profissionais, e os demais previstos no artigo 129 (DIGIÁCOMO, 2013).

A obrigação de reparar o dano, estampada no artigo 116, estabelece que o adolescente deverá reparar o dano restituindo a coisa ou, se impossível, substituído pelo equivalente ou de igual valor. A medida é aplicada somente ao adolescente, não se confundindo com a reparação cível, que poderá ser exigida também dos pais ou responsáveis. Por isso, para que seja aplicada, é necessário que seja verificada a capacidade do adolescente para que possa cumpri-la e que seja imposta apenas quando houver danos patrimoniais (DIGIÁCOMO, 2013).

No que tange à prestação de serviços à comunidade, consiste em tarefas comunitárias gratuitas realizadas em hospitais, escolas, entidades assistenciais ou estabelecimentos similares, que não excedam a seis meses e jornada máxima de oito horas semanais, sempre de acordo com as aptidões dos adolescentes. Imprescindível destacar que as tarefas não podem ser degradantes ou constrangedoras, pois tem caráter pedagógico. Também não podem ser mão de obra à entidade, mas sim um serviço prestado à comunidade em geral. Por isso, é necessário que seja elaborado um Plano Individual de Atendimento estabelecendo as metas, deveres e atividades desenvolvidas pelo adolescente. Vale ressaltar, também, que os funcionários deverão ser capacitados porque tornam-se referência ao jovem, estabelecendo, portanto, uma relação de confiança, respeito e autoridade. (DIGIÁCOMO, 2013).

Quanto à liberdade assistida, trata-se de um acompanhamento do adolescente e de sua família por um orientador para que haja uma socialização efetiva, por um prazo

mínimo de seis meses. Necessário a elaboração de um Plano Individual de Atendimento e uma política socioeducativa elaborada pelo município. Esse plano não engloba o Conselho Tutelar justamente porque não é sua tarefa. O artigo 119 também traz algumas funções do orientador, quais sejam promover socialmente o adolescente e sua família; supervisionar sua frequência na escola e zelar pela sua profissionalização. (DIGIÁCOMO, 2013). Neste caso, a medida poderá ser imposta ao adolescente que praticar roubo, mas com possibilidade de integração familiar, diferente nos casos em que o infrator vive nas ruas (ISHIDA, 2006).

O regime de semiliberdade funda-se na realização de atividades externas, mas com permanência na entidade recolhadora durante alguns períodos, com obrigatoria escolarização e profissionalização. Não possui prazo determinado, mas o limite temporal coincide quando o infrator completa vinte e um anos de idade. No entanto, sua aplicação tem restrições de ordem legal e constitucional, ou seja, devem ser mantidos os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (DIGIÁCOMO, 2013). Poderá ser aplicada nos casos de atentado violento ao pudor, furto qualificado (ISHIDA, 2006).

Por fim, a internação tem como característica a privação de liberdade do infrator, sem prazo determinado, mas, é regido pelo princípio da brevidade e excepcionalidade, pois deve ser o último meio de aplicação de medidas socioeducativas. A internação será reavaliada no prazo máximo de seis meses e, caso o adolescente complete vinte e um anos, será compulsoriamente liberado. Importante salientar que sua duração está condicionada ao êxito no cumprimento do trabalho socioeducativo e não à gravidade da infração (DIGIÁCOMO, 2013).

No artigo 122 estão elencadas as hipóteses em que a medida de internação poderá ser aplicada, quais sejam, quando o ato infracional for realizado com violência ou grave ameaça, houver reiterações em infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificado da medida imposta anteriormente. Ainda assim, mesmo que o adolescente venha a infringir quaisquer das hipóteses previstas em lei, pode o juiz não aplicar a medida privativa devido ao princípio da excepcionalidade, ou seja, somente deverá ser aplicada se essa for a única apropriada.

Por fim, o artigo 123 dispõe que o local de internação deverá ser exclusivo para adolescentes e distinto de abrigos, devendo ser separados por idade, compleição física e gravidade da infração. A estrutura, ainda, deverá obedecer às normas impostas pelo

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o qual proíbe unidades que sejam similares ao sistema prisional. (DIGIÁCOMO, 2013).

No entanto, a prática mostra-se um pouco divergente com os dispostos em lei. Em 2011, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - realizou um estudo através de diligências em todas as unidades de internação no estado do Rio de Janeiro. No relatório elaborado pelo juiz participante, observou-se que o Instituto Padre Severino teve os piores resultados da avaliação, não possuía estrutura para abrigar adolescentes porque não tinha ventilação e iluminação adequada, os quartos eram semelhantes às celas de prisão, havia superlotação, não tinham agentes devidamente capacitados para atender os adolescentes, resultando até no uso de gás de pimenta e *teaser*, não recebiam ensino regular, permanecendo a maioria sem estudo nenhum e na ociosidade, além da alimentação ser de péssima qualidade – tudo isso cumulado com uma fiscalização deficiente e falta de recursos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

No mesmo contexto insere-se a antiga Febem, hoje Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA), que foi criada durante a ditadura militar, seguindo um sistema prisional, como pode-se observar na construção das unidades de internação remetendo-se ao sistema penitenciário, pois, as violações aos direitos fundamentais dos jovens são corriqueiras e os índices de reincidência são altos, sendo obrigados a internalizar as práticas criminais, resultando na utopia quanto a ressocialização (KARINA SPOSATO, 2005, *on-line*). Demonstra-se, ainda, que as atividades são autorizadas de acordo com a classificação do comportamento em bom ou ruim. Isso revela a semelhança do instituto com as prisões, a qual não trazem nenhuma ressocialização ao preso, sendo somente para correção de comportamento (ROVARON, 2017).

Atualmente, um estudo realizado pelo Sinase (2013), aponta que, entre 2010 e 2011, aumentou a taxa de internação em 6,1%. Nos casos de tráfico de drogas aumentou em 19,1% no mesmo período. Porém, observou-se que a taxa de atos graves contra a pessoa diminuiu em 3,32 em média no mesmo período. Ou seja, nos últimos anos, apesar da mudança ocorrida nas instituições, nota-se que as infrações cometidas, em sua maioria, ainda são contra o patrimônio, pois, a maioria que comete atos infracionais são pobres, podendo-se concluir que o principal motivo de internação dos adolescentes está diretamente ligado à vulnerabilidade que estes se encontram, e

que as causas de violência não se resolvem com leis penais mais severas, mas sim com medidas que são capazes de quebrar esse ciclo de desigualdade social.

O relatório de 2013 demonstra, mais uma vez, que é a partir de políticas públicas e atendimento psicológico, físico e institucional aos adolescentes que estão internados para que diminua as desigualdades sociais e os índices de violência, ficando evidente a discrepância de oportunidade de acesso à educação e base familiar estruturada aliada à falta de políticas públicas e desigualdade social, motivo pelo qual a maioria dos adolescentes acabam cometendo infrações e sendo submetidos às internações, sendo ainda mais prejudicados.

Delinquência Juvenil

Para analisar as razões pelas quais um adolescente comete uma infração e continua na vida do crime, é preciso entender uma das causas que formam a personalidade e avaliar o lugar onde ele está inserido, afinal, o adolescente é um ser em transformação que está aprendendo a lidar com as questões internas e externas.

O ser humano é movido pela agressividade, que o protege contra os danos ambientais e o mantém vivo. No entanto, para se manter inserido na sociedade, foi preciso que essa agressividade fosse contida, garantindo seus direitos e deveres. Então, é a partir daí que surge a personalidade, na forma de contenção da agressividade. Donald Woods Winnicott (2012) afirma que um dos objetivos na construção da personalidade é fazer com que o indivíduo seja capaz de controlar seus instintos, ou seja, é na construção da personalidade que encontramos os meios de conter a agressividade para nos inserirmos na sociedade. Para tanto, o autor propõe que, para eliminar essa maldade (agressividade), um dos meios seria através de jogos ou trabalhos que pudessem ser desfrutados com prazer, eliminando o sentimento de frustração. Por exemplo, uma criança que gosta de bater poderia treinar alguma arte marcial.

Para que isso ocorra, a participação da família é de suma importância. Aquilo que foi vivenciado durante a gestação pode determinar o temperamento que a criança terá, suas predisposições e desejos. Por isso, o carinho e afeição são estímulos para o desenvolvimento de empatia que, se verificada sua ausência, com a criança desenvolvendo-se em um ambiente negligenciado, submetida a maus-tratos e emocionalmente carente, ela perde essa capacidade de empatia, dando margem ao

início da maldade e crueldade, que manifestam-se com um comprometimento no lobo frontal, predisposição genética, diversos fatores culturais e sociais apreendidos, que podem ser explicitados nas emoções que a face revela (PÁDUA, 2017), ou seja, a criança absorve tudo aquilo que é disposto no ambiente e, dependendo de sua predisposição genética, pode resultar no fortalecimento da crueldade.

Nesse contexto, ensina Winnicott (2012, p. 101) que os pais precisam exercer sua autoridade para controlar a criança para que elas tenham um referencial de como agir em comunidade, pois “é tarefa dos pais e professores cuidar para que as crianças nunca se vejam diante de uma autoridade tão fraca a ponto de ficarem livres de qualquer controle ou, por medo, assumirem elas próprias a autoridade. ”. Ainda em relação aos pais, Pádua (2017) aduz que, pais que sofreram violência reproduzem esse mesmo comportamento no filho, formando um ciclo de violência, demonstrando que a influência que os pais exercem sobre os filhos são de extrema importância e que não devem ser negligentes ou muito severos.

A falta de controle por parte dos pais traz um reflexo negativo no comportamento da criança. Gera uma liberdade que ainda não pode ser dada a ela, mesmo porque ela não terá nenhum referencial para seguir. Qualquer referência, positivo ou negativo, fará com que ela se torne igual, podendo tornar-se antissocial, ou seja, a criança não saberá se comportar dentro dos padrões sociais. Devido a isso, ela busca na sociedade, em vez da família e da escola, uma estabilidade para desenvolver seu emocional (WINNICOTT, 2012). Em outras palavras, a falta da autoridade dos pais faz com que a criança busque em outros lugares a autoridade para que possa se desenvolver.

Por isso, a família é de suma importância na formação da personalidade da criança e do adolescente, seguido pela escola e pelo trabalho (este último, no caso dos jovens). Os pais, professores e chefes tem como característica a autoridade, a qual serve de referência para o adolescente. Segundo Maria Cristina de Carvalho Feijó (2001), a família é a primeira instituição que o indivíduo irá formar sua base moral e consciência social. É na família que se encontram limites e valores sociais para que o indivíduo possa inserir-se na comunidade. Tais limites e valores sociais fazem parte da disciplina que os pais impõem aos filhos, a qual tem que ser aplicada de forma que a criança e o adolescente entendam as motivações por detrás do ato.

Partindo, então, das análises de conhecimento do ser humano e estruturação familiar, pode-se dizer que delinquência é a esperança que o indivíduo tem de ser

controlado por pessoas fortes, amorosas e confiantes. É uma ajuda que a criança e o adolescente pede, indiretamente, para que seu comportamento seja controlado, pois, uma criança normal, aquela ajudada nos estágios iniciais, desenvolve capacidade para controlar-se (WINNICOTT, 2012).

Destarte, verificam-se duas formas para tratar a delinquência. A primeira determina que a criança ou o adolescente receba psicoterapia, seja acompanhada por psicoterapeutas para tratar de possíveis transtornos acometidos durante seu crescimento, ao passo que a segunda aponta a necessidade de um ambiente forte e estável, recebendo assistência e amor com um certo grau de liberdade. No entanto, nada adianta se a psicoterapia for ofertada sem que o indivíduo tenha um ambiente seguro. É preciso que ambos ajam juntos. Caso contrário, o adolescente, futuramente, fará com que a sociedade dê um ambiente seguro a ele, a internação ou a prisão (WINNICOTT, 2012).

A Possibilidade de Aplicação da Justiça Restaurativa para Adolescentes Infratores

Com o intuito de trazer uma solução para o sistema aplicado aos adolescentes, a justiça restaurativa pode ser uma saída. Conceitua-se como o envolvimento da vítima, do delinquente e da comunidade visando estabelecer relações saudáveis e paz social, com a reparação dos danos materiais e imateriais. Trata-se de uma nova forma de compreensão do crime, na qual o foco deixa de ser sobre o Estado-vítima e passa para o cidadão-vítima, do delinquente-irresponsável para o infrator-responsável (BIANCHINI, 2012).

Ainda, é uma forma de aplicação de justiça com o propósito de reparação do dano e solução do conflito, mais aberta e satisfatória, vez que evidencia a responsabilização pessoal do infrator, possibilita a inclusão de interessados da comunidade, com qualidade terapêutica e construtiva, de modo não coercitivo (SILVA, 2009). Diferentemente da justiça retributiva, que é a aplicada atualmente, o infrator não fica estigmatizado porque a reparação do dano é decidida coletivamente, dando prioridade ao interesse dos envolvidos, e não somente ao interesse do Estado (BIANCHINI, 2012).

No Brasil, há um Projeto de Lei nº 7.006/2006 em tramitação na Câmara dos Deputados a fim de alterar o Código Penal, Código de Processo Penal e os Juizados

Especiais para que permitem a realização de práticas restaurativas, tanto em crimes como em contravenções penais. Foi criado pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília e, com parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa, transformou-se em Projeto de Lei nº 7.006/2006. Porém, foi arquivado em 2001 e somente desarquivado em 2013 a pedido da própria Comissão, aguardando a votação na Câmara dos Deputados.

O projeto define Justiça Restaurativa, em seu artigo 2º, como o conjunto de práticas produzidos por facilitadores proporcionando encontros entre vítima e autor do delito e interessados que buscarão a resolução para o problema causado, considerando, contudo, as circunstâncias e consequências do fato, além da personalidade das partes. Propõe, também, ser uma faculdade e complemento durante o processo penal. Também traz um rol de normas administrativas, definindo que o local de funcionamento dos núcleos restaurativos será em lugar apropriado e com estrutura adequada, a competência da coordenação administrativa e técnica, a composição de profissionais da área de psicologia e serviço social e técnicas de mediação. Além do mais, será possibilitado ao juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar o processo ao núcleo de justiça restaurativa para que seja elaborado o procedimento restaurativo, de acordo com o artigo 4º do Projeto Lei 7006/2006.

Para o Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Lincoln Portela, o projeto não vai contra a Carta Magna porque traz alternativa no combate à criminalidade, visando uma solução a partir da negociação entre o autor, a vítima e representantes da comunidade, objetivando demonstrar as consequências e razões da conduta. Logo, o projeto de lei busca alternativas para a solução do conflito unindo autor e vítima a fim de promover a cooperação e as respostas para a criminalidade. Outrossim, não fere nenhum princípio constitucional, bem como as que se referem ao direito penal e processual penal elencadas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, pois a justiça restaurativa não exclui o processo penal tradicional, somente diminui sua interferência na resolução da lide. Se as partes estiverem de acordo e capacitadas para conciliar, a mediação poderá ser utilizada como meio de solução. Caso as partes discordem em algum momento, a mediação dá lugar ao processo penal tradicional, podendo voltar à mediação quando possível.

Embasado nisso, há três cidades brasileiras deram início ao projeto piloto. Em São Caetano do Sul-SP, a Vara da Infância e Juventude já utiliza a medida através da

prática do círculo restaurativo, que consiste na inclusão de qualquer membro de uma comunidade, família, amigos das partes e serventuários para ajudar a solucionar o conflito. Essa técnica abrange tanto adolescentes como adultos – até mesmo em infrações graves –, tanto em escolas, como em disputas entre comunidades, bem como os problemas advindos dos delitos e como forma de proteger as crianças eventualmente envolvidas em algum conflito (BERRO E BORIN, 2014, p. 47).

As medidas foram aplicadas pelas escolas antes de serem aplicadas pelo juízo no processo penal, a fim de solucionar o conflito antes de encaminhá-lo à justiça comum. Dessa forma, fortaleceu as redes comunitárias que passaram a dar assistência às famílias e aos adolescentes. Para que fosse aplicado ao judiciário, houve a formação de oficinas para que pessoas interessadas pudessem desenvolver habilidades de comunicação e competências para atuarem nos encontros entre vítima e infrator, nos chamados Círculos Restaurativos. Conforme o balanço feito em 2007 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, entre 2005 e 2007, o projeto formou 260 círculos restaurativos. (MELO, EDNIR, YAZBEK, 2008). O projeto ainda vigora e foi apresentado em vários lugares de São Paulo e outros estados, como Porto Alegre – Rio Grande do Sul, Brasília – Distrito Federal e nos estados nordestinos.

Em Brasília, nos Juizados Especiais do Fórum do Núcleo de Bandeirantes, a atividade realizada é a mediação vítima-ofensor, pela qual a participação das partes torna-se mais efetiva, através da ação do mediador, podendo ocorrer paralelamente ao processo criminal ou até mesmo substituí-lo. O papel do mediador é de total importância, pois, através de uma reunião entre as partes, consegue-se chegar a um acordo. Com relação às atividades desenvolvidas, a mediação atende crimes de baixo potencial ofensivo, bem como proporciona cursos para a formação de auxiliares de mediação. (BERRO E BORIN, 2014)

Por fim, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, há a aplicação das medidas restaurativas nos processos judiciais e de execução na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Tal prática pode ser realizada em qualquer fase do processo, ou até mesmo antes. Pode ser praticado nos crimes e contravenções penais e sobre crianças e adolescentes. (BERRO E BORIN, 2014).

Em 2012, o relatório produzido pela Juíza de Direito Coordenadora da CPR/JIJ – Central de Práticas Restaurativas do Juizado da infância e da Juventude de Porto Alegre, Vera Lúcia Deboni, demonstra que num total de 79 encontros restaurativos que

envolveu vítima, ofensor e comunidade, os acordos foram cumpridos 100%. Quanto às práticas de produção e tráfico de drogas, os encontros têm produzido respostas positivas, pois, como o diálogo entre o adolescente e a família é deficiente, a realização dos círculos restaurativos fez com que ambos se envolvessem, construindo acordos para o futuro.

Verifica-se, portanto, que as políticas públicas devem ter como principal objetivo a proteção à criança e ao adolescente, bem como sua reinserção na comunidade. Deve-se ser efetiva, capaz de beneficiá-los e não ser utópica. Deve-se buscar os meios mais próximos e seguros para o bom desempenho das medidas restaurativas, podendo começar união entre escola, família e conselho tutelar, como acontece em São Caetano do Sul – SP, que buscou pela união entre escola e família firmando um diálogo entre o adolescente.

Portanto, é necessário rever os atos dos institutos que aplicam as medidas socioeducativas e oportunizar o implemento de medidas restaurativas, buscando efetivar o princípio da absoluta prioridade, o qual estabelece que os direitos das crianças e adolescentes devem se sobrepôr sobre os demais direitos devido às fragilidades destes, como estabelece o artigo 227 da Constituição Federal. E, é nisso que a justiça restaurativa se destaca. A reparação dos danos e a reinserção do adolescente na sociedade não o deixa estigmatizado devido à não penalização ao adolescente. Isso não significa dizer que ele fique impune, pelo contrário, na mediação ele realiza um acordo com a vítima e comunidade para a reparação do delito, seja material ou moral, bem como sua conscientização da prática ilícita e suas consequências.

A presença da comunidade é formalizada por pessoas que estejam interessadas em ajudar a resolução dos conflitos, propondo alternativas no cumprimento da reparação dos danos e analisando as consequências do crime. Para Saliba (2007), há cinco razões para que a presença da comunidade seja indispensável, quais sejam: primeiro, fortalecimento dos vínculos entre vítima, autor e comunidade; segundo, efetivação da reinserção na sociedade; terceiro, conscientização do autor nas consequências do delito; quarto, conscientização do processo na comunidade; quinto, efetiva participação da comunidade no Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como finalidade expor a evolução histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente abordando três fases de evolução, em que a primeira ocorreu no século XIX, no fim do período escravagista, onde as crianças viviam nas ruas totalmente desamparadas. Na segunda fase, encontramos os Código de Menores dos anos 1927 e 1979, em que o Estado trouxe para si o encargo de disciplinar as crianças de ruas, que, em sua maioria, eram pobres. Por fim, com a elaboração da Constituição Federal de 1988, teve a criação do Estatuto, idealizando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e pessoa em desenvolvimento.

Analisou-se, em segundo momento, as medidas socioeducativas, sua forma de atuação e o problema vivenciado nas instituições através de um relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2011, demonstrando que havia institutos que não possuíam a estrutura física elaborada pelo Estatuto para abrigar os adolescentes, remetendo-se ao modelo penitenciário e não proporcionando a ressocialização desejada.

Em um terceiro momento, analisou-se o desenvolvimento da criança e do adolescente, a fim de comprovar que são pessoas em desenvolvimento que precisam de cuidados especiais assim como aduz o Estatuto. Confirmou-se que, na construção da personalidade, a influência dos pais é fundamental através da autoridade que possuem para que os instintos de agressividade sejam contidos, conseguindo, então, se inserirem na sociedade.

Nesse viés, após demonstrar que a criança e o adolescente são pessoas de necessidades especiais e que o atual sistema encontra-se ultrapassado, apresentou-se uma nova forma de solução de conflitos a partir do envolvimento da vítima, infrator e comunidade, visando a reparação de danos e estabelecimento de relações saudáveis, através de uma nova compreensão de crime. Referido estudo é somente uma base para posterior aprofundamento sobre justiça restaurativa.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Capitães de Areia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BERRO, Maria Priscila Soares; Roseli Borin. **Justiça restaurativa: Breves aspectos teóricos e principais experiências no Brasil**. In.: Violência e Criminologia I / Mário Coimbra e José Eduardo Lourenço dos Santos. (org.). 1. ed. Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2014. (Anais do IV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito).

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda, 2012.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano nacional de atendimento socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo –SINASE**. Brasília, 2006.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de visita**. Programa Justiça ao Jovem. Rio de Janeiro: 2011.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de visita**. Programa Justiça ao Jovem. Fase 2. Rio de Janeiro: 2012.

_____. Câmara dos Deputados. Da Comissão de Legislação Participativa SUG nº 099/2005. **Projeto de Lei nº 7006/2006**. Brasília: 2006.

DEBONI, Vera Lúcia. **Ofício 014/2012 – CPR JIJ pela Juíza de Direito da 3ª Vara do JRIJ, Coordenadora da CPR/JIJ – Central de Práticas Restaurativas do Juizado da infância e da Juventude de POA**. Porto Alegre, 31/08/2012.

DIGIÁCOMO, Murillo José; Ideara de Amorim Digiácomo. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 6ª edição. 2013.

DIMENSTAIN, Gilberto. **O Cidadão de Papel**. A infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil. São Paulo: Ática, 2002.

FEIJÓ, Maria Cristina de Carvalho. **Raízes da violência: a importância da família na formação da percepção, da motivação e da atribuição de causalidade de adolescentes infratores e de seus irmãos não infratores**. Tese de Doutorado em Ciências na Área de Saúde Pública na Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro: 2001.

MARQUES, Maria Mônica Sampaio Teixeira Pinto. **Palestra proferida no Curso Cidadania e Justiça, promovido pela Associação dos Magistrados Trabalhistas, no dia 11/09/2006.** Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos>. Acessado em 03 de setembro de 2017.

MELO, Eduardo Rezende; Madza Ednir; Vania Curi Yazbek. **Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul:** aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: 2008.

NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; Gustavo Gottardi. **Humanização das medidas socioeducativas de internação do estatuto da criança e do adolescente – eca – lei nº 8.069/1990.** In.: Violência e Criminologia I / Mário Coimbra e José Eduardo Lourenço dos Santos. (org.). 1. ed. Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2014. (Anais do IV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito).

ÔNIBUS 174. Direção de José Padilha. Rio de Janeiro: Riofilme, 2002. (150 min.): 35mm, som, color. Português.

PÁDUA, Cláudia Maria França. **A maldade no universo infantil.** Psique Ciência e Vida. São Paulo: Ano 12, Edição 138, p. 22-31.

PRIORI, Mari Del. **História das Crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2002.

ROMÃO, Luis Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Almedina, 2016.

ROVARON, Marília. **Fundação CASA: o passado ditatorial no cotidiano democrático?** Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais na Universidade Estadual Paulista “Júlio De Mesquita Filho” Faculdade De Filosofia E Ciências. Marília-SP: 2017.

SALIBA, Maurício Gonçalves. **Justiça Restaurativa como Perspectiva Para A Superação do Paradigma Punitivo.** Dissertação de Mestrado em Direito na Universidade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Jacarezinho: 2007.

SCHUCH, Patrice. **Práticas de justiça:** antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de Proximidade (restorative justice):** instrumento de proteção dos direitos humanos para a vítima. Curitiba: Juruá, 2009.

SPOSATO, Karyna. **Modelo Impossível.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2602200509.htm>. Acessado em 22 de abril de 2017.

ÚLTIMA PARADA 174. Direção de Bruno Barreto. Roteiro: Bráulio Mantovani. Produtora: Movie&Art. Distribuição: Paramount. Brasil: 2008.

WINNICOTT, Donald W. **Privação e Delinquência**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.